



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02114/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Prestação de Contas do Ex-prefeito Luiz José da Silva, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.

PARECER PPL TC 46/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 442/451, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 471/2006, de 24/10/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.839.632,00 (sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais) e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 5.487.742,40 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 10.014.511,69, correspondente a 127,74% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 9.320.057,37, correspondeu a 118,88% da fixação no orçamento, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 7.414.044,66 e R\$ 1.906.012,71;
5. os créditos adicionais suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 6,93% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 1.040.776,82;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.837.224,35, sendo R\$ 1.148.609,04 relativos à Prefeitura e R\$ 2.688.615,31 referentes ao IMPRESP;
9. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
10. os gastos com obras e serviços de engenharia, os quais estão sendo analisados através do Processo TC nº 08136/08, somaram R\$ 1.578.091,97, correspondentes a 16,93% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 1.543.006,51. Naquele processo, após a análise da defesa, subsistiu apenas a irregularidade relacionada a excesso na obra de reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena, no valor de R\$ 3.951,05. Os autos se encontram no Ministério Público junto ao TCE/PB para análise e emissão de parecer;
11. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 29,8% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02114/08

Fl. 2/3

12. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,78% da receita do FUNDEB;
13. a despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu valor equivalente a 20,28% da receita de impostos;
14. os gastos com pessoal do ente atingiram valor equivalente a 44,06% da Receita Corrente Líquida, sendo 41,22% referentes ao Poder Executivo e 2,84% relativos ao Legislativo, cumprindo os comandos dos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
16. não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2006;
17. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. o repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 8,75% da receita tributária e transferida no exercício de 2007, não cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
 - 17.2. falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal em órgão oficial de imprensa;
 - 17.3. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 188.406,33, correspondente a 2,02% da despesa orçamentária; e
 - 17.4. contratação de empresa considerada “fantasma” (Convite nº 45/2007), conforme documento expedido pelo Ministério Público Federal às fls. 440/441.

Regularmente notificado para apresentação de defesa, o gestor encaminhou a documentação de fls. 651/1172.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 1177/1182, entendendo subsistirem as falhas relacionadas à contratação de empresa considerada “fantasma” e à despesa não licitada, cujo valor foi reduzido de R\$ 188.406,33 para R\$ 58.326,13.

Na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

As falhas subsistentes dizem respeito à contratação de empresa considerada “fantasma” (América Construções e Serviços Ltda) e à despesa não licitada, referente a serviços de engenharia realizados pela citada empresa, no valor de R\$ 43.096,09, e à aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, na importância de R\$ 15.230,04, perfazendo R\$ 58.326,13.

A contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda envolve as duas irregularidades. Em sua defesa, o Ex-prefeito alegou que a empreiteira, na fase de habilitação das licitações que participou, apresentou todas as certidões de regularidade exigidas pela Lei de Licitações e Contratos. A Auditoria rebateu, informando que o licitante vencedor foi arrolado no Inquérito Policial nº 32/2004, fls. 440/441, como “empresa fantasma”, utilizada para fraudar licitações. Diante das informações da Auditoria, o Relator consultou o Processo TC nº 08136/08, que cuida da análise dos custos das obras realizadas pela Prefeitura, durante 2007, não tendo constatado quaisquer restrições por parte da DIAFI/DICOP acerca dos serviços de engenharia prestados pela mencionada empresa. Acrescente-se, ainda, que, não obstante o contrato para recuperação de estradas vicinais ter sido celebrado com empresa arrolada em inquérito policial, a licitação que lhe deu origem foi realizada, conforme os documentos insertos às fls. 727/863, afastando a falha.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, na importância de R\$ 15.230,04, argumentou o interessado que o montante diz respeito a despesas com alimentos perecíveis adquiridos para suprir, em situações urgentes e inadiáveis, unidades de saúde e algumas escolas, bem assim

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02114/08

Fl. 3/3

para aquisição de produtos de limpeza destinados aos diversos órgãos da Administração. Alegou, ainda, que as aquisições foram realizadas à medida da necessidade e que a importância é ínfima em relação ao total da despesa do exercício. A Auditoria não acatou a defesa, informando que a importância despendida com alimentos perecíveis somou apenas R\$ 4.735,00 (peixe, frango, ovos e carne de sol) e que o restante diz respeito à compra de material de limpeza, produtos higiênicos, água mineral, gêneros alimentícios e mercadorias em geral. O Relator entende razoáveis as alegações do gestor, ressaltando que o valor envolvido representa apenas 0,16% da despesa realizada, sem qualquer indicação de prejuízos ao erário, afastando também a falha.

Feitas essas observações, o Relator vota pela emissão de parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas e pela declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02114/08; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Luiz José da Silva, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao atual Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, maior observância dos termos da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que diz respeito à habilitação dos licitantes.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de abril de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB*